



PODER JUDICIÁRIO
TJMG - CATAGUASES

TJMG - CATAGUASES - EXECUCAO PENAL - MEIO FECHADO E SEMIABERTO



Processo nº. 4400024-47.2023.8.13.0422

Processo nº: 4400024-47.2023.8.13.0422

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • O ESTADO DE MINAS GERAIS

Executado(s): • LUIS OTAVIO GARCIA BARROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução penal do sentenciado Luiz Otávio Garcia Barros.

Resultado do ENEM apresentado aos autos.(seq.98.1).

Atestado de leitura.(seq.121.1).

Decisão concedendo a remição por trabalho dos meses de fevereiro e março de 2025(seq.133.1).

Certidão de trabalho do mês de abril.(seq.134.1).

Petição da defesa requerendo a remição por leitura e trabalho dos meses de março e abril, bem a progressão de regime para o semiaberto.

Com vistas dos autos o Ministério Público manifestou pelo indeferimento da remição pela participação no ENEM e progressão de regime, bem como pelo deferimento da remição pelo trabalho do mês de abril.

É o relatório do necessário. Passo a decidir e a fundamentar.

I – Da remição por participação no ENEM

Inicialmente, cumpre ressaltar que a dedicação do reeducando ao estudo é de natureza voluntária, tendo como premissa a contrapartida do Estado no sentido de reconhecer e retribuir o esforço, a



iniciativa e a atitude demonstrados pelo apenado. Tal retribuição se dá por meio da remição dos dias da condenação, subentendendo-se, assim, que o objetivo pedagógico da reprimenda será alcançado de forma antecipada.

Nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, é cabível a remição da pena pelo estudo realizado pelo sentenciado, desde que atendidos os requisitos legais. Ademais, é sabido que o artigo 3º da Resolução nº 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece a concessão de remição pela conclusão do ensino fundamental, por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ou do ensino médio, mediante aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nos casos em que o reeducando não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realizando estudos por conta própria ou com acompanhamento pedagógico não escolar.

Nesse contexto, para suprir a lacuna legislativa em relação ao ENEM e ao ENCCEJA, o CNJ, no parágrafo único do artigo 3º da mencionada resolução, estipulou que, para o reeducando que estude de forma autônoma e seja aprovado nos referidos exames, será considerada, para fins de remição da pena, 50% da carga horária definida para o correspondente nível de escolaridade, correspondendo a 1.600 horas para o ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio. Destaca-se o seguinte trecho:

Art. 3º (...) Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando aprovação nos exames de certificação do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no ENEM, será considerada, para fins de cômputo das horas destinadas à remição da pena, 50% da carga horária prevista para cada nível de ensino, acrescida de 1/3 por conclusão de nível educacional, nos termos do art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação.

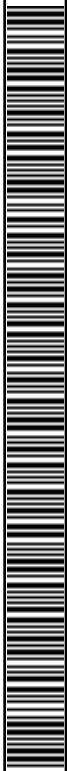
Diante disso, entende-se que o estudo desenvolvido de forma autodidata pelo apenado deve ser prestigiado e incentivado, pois atende às diretrizes da execução penal. Assim, a aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, ainda que parcial e mesmo que o reeducando já tenha concluído o nível de ensino antes do cumprimento da pena, deve ser considerada para fins de remição pelo estudo.

Entretanto, cumpre salientar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao estabelecer que a remição da pena pelo ENEM somente é possível quando o sentenciado atinge a nota mínima exigida para certificação do ensino médio, conforme previsto na legislação educacional pertinente.

Conforme disposto na Resolução nº 391/2021 do CNJ, a base de cálculo para a aprovação total no ENEM será de 1.200 horas, que, divididas por 12 horas de estudo, resultam em 100 dias de pena a serem remidos, nos termos consolidados pela jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, colaciono o entendimento firmado nos **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial**:

É cabível a remição pela aprovação no ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda novos



estudos, inclusive para aqueles que já possuem o referido grau de ensino, vedado, contudo, o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP. (AgRg no HC nº 768.530/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 06/03/2023).

Ademais, a jurisprudência também pontua que a contagem para a remição é parametrizada considerando 1.200 horas divididas por 12, sendo vedado o acréscimo de 1/3 em casos de aprovação no ENEM após 2017.

Ainda, no julgamento do **EAREsp n. 2.576.955/ES**, ficou decidido que a aprovação parcial no ENEM confere ao apenado o direito à remição proporcional de pena, correspondendo a 20 dias de remição por cada área de conhecimento em que houver aprovação, nos seguintes termos:

“No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em três das cinco áreas de conhecimento no ENEM, fazendo jus à remição de 60 dias de pena.”

Em reforço, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do **Agravo de Execução Penal n.º 1.0693.16.010395-0/002**, também manifestou entendimento favorável à possibilidade de remição por aprovação no ENEM, alinhando-se ao entendimento do STJ:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - APROVAÇÃO NO ENEM - POSSIBILIDADE - CÁLCULO DOS DIAS A REMIR COM FULCRO NO ART. 1º, IV, DA RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ.- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) possibilita a remição da pena. Isso, com base, sobretudo, na finalidade de readaptação e de ressocialização do sentenciado ao convívio social.- O cômputo dos dias a remir deve ser feito conforme o artigo 126, § 1º, I c/c o § 5º, da Lei de Execução Penal c/c o art. 1º, IV, da Recomendação 44/2013 do CNJ. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0693.16.010395-0/002, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 26/03/2025, publicação da súmula em 27/03/2025)

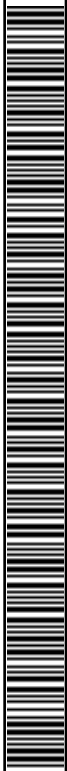
No caso em análise, restou comprovado que o sentenciado atingiu a média mínima de 450 pontos exigida pelo INEP em duas das áreas do exame, viabilizando, portanto, a concessão do benefício pleiteado.

Portanto, não obstante a pendência de julgamento do Tema Repetitivo 1270 no STJ, que trata da remição da pena por estudo em caso de aprovação parcial no ENEM, verifica-se que, na hipótese dos autos, o reeducando faz jus ao benefício.

Diante disso, em cálculo proporcional, considerando a aprovação em duas áreas de conhecimento – Matemática e Ciências da Natureza.(seq. 98.1 - SEEU), o reeducando faz jus à remição de 40(quarenta) dias de sua pena.

II- Da remição do mês de março(seq.125.2).

Em análise aos autos, verifica-se que o já foi concedido a remição pelo trabalho, referente ao mês de março, nos termos da decisão de seq.133.1.



Contudo, resta um saldo remanescente de 32(trinta e duas) horas, referentes aos meses de janeiro a março de 2025(seqs. 125.1 e 133.1).

Portanto, passo a análise da remição do saldo remanescente.

No caso dos autos, depreende-se, por meio dos documentos carregados pela unidade prisional nos seqs(125.1 e 133.1) que o reeducando trabalhou durante a execução da pena, cumprindo assim o que se estabelece no artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

Assim, tendo em vista que o trabalho realizado pelo reeducando no curso da execução penal é uma forma de reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, compreendendo a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno ao meio social em condições favoráveis para sua integração, **concedo** ao reeducando a **remição** dos dias trabalhados, e, nos termos do artigo 126, § 1º da Lei 7.210/84, determino a detração da pena na razão de um dia de condenação por três dias trabalhados

Considerando que o reeducando trabalhou efetivamente 32(trinta e duas) horas, que dividido por 8 horas diárias, correspondem a 4 dias. Sendo assim, tendo em vista que a cada 3 dias de trabalho 1 dia é remido, no caso vertente $4/3 = 1,3333333$ dias, determino que sejam computados como cumpridos 01(UM) dia da sua condenação definitiva.

Registro que a fração de dias resultante da divisão supra não enseja a declaração de mais 01 (um) dia remido. Contudo, a referida fração, equivalente a 08(oito) horas no caso vertente, deverá ser considerada quando da apreciação de próximo benefício. O que será feito no próximo tópico.

Com esses fundamentos, declaro como remidos **01(um) dia pelo trabalho realizado no período compreendido entre janeiro a março 2025, referente ao saldo remanescente**, sem prejuízo da perda de até 1/3 do período remido, na hipótese de cometimento de falta grave.

III- Da Remição pelo trabalho – mês de abril (seq.134.1).

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que o trabalho do reeducando é voluntário e tem por premissa a contrapartida do Estado em retribuir-lhe o esforço e, principalmente, a iniciativa e atitude, na forma de remição dos dias da condenação, restando subentendido que o objetivo pedagógico da reprimenda será alcançado com anterioridade.

Nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena.

No caso dos autos, depreende-se, por meio dos documentos carregados pela unidade prisional no seq(134.1) o reeducando trabalhou durante a execução da pena, cumprindo assim o que se estabelece no artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

Assim, tendo em vista que o trabalho realizado pelo reeducando no curso da execução penal é uma forma de reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, compreendendo a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno ao meio social em condições



favoráveis para sua integração, **concedo** ao reeducando a **remissão** dos dias trabalhados, e, nos termos do artigo 126, § 1º da Lei 7.210/84, determino a detração da pena na razão de um dia de condenação por três dias trabalhados

Considerando que o reeducando trabalhou efetivamente 208(duzentos e oito) horas, que dividido por 8 horas diárias, correspondem a 26dias. Sendo assim, tendo em vista que a cada 3 dias de trabalho 1 dia é remido, no caso vertente $26/3 = 8,666666$ dias, determino que sejam computados como cumpridos 08(oito) dia da sua condenação definitiva.

Registro que a fração de dias resultante da divisão supra não enseja a declaração de mais 01 (um) dia remido. Contudo, a referida fração, equivalente a 16(dezesseis) horas mais o saldo remanescente de 08(horas) do tópicoll, totalizam 24(vinte e quatro) horas o que, dividido por 8 horas diárias, correspondem a 03dias. Sendo assim, tendo em vista que a cada 3 dias de trabalho 1 dia é remido, no caso vertente $03/3 = 01$ dia, determino que sejam computados como cumprido 01(um) dia da sua condenação definitiva.

Com esses fundamentos, declaro como remidos **09(nove) dias pelo trabalho realizado no período compreendido entre 01/04/2025 a 30/04/2025 mais o saldo remanescente**, sem prejuízo da perda de até 1/3 do período remido, na hipótese de cometimento de falta grave.

IV- Da remissão por Leitura(seq.121.1).

No caso dos autos, depreende-se, por meio do comprovante carreado em seq. 121.1, que o reeducando se dedicou a leitura de obras literárias durante a execução da pena, cumprindo assim o que se estabelece no artigo 126 da Lei de Execuções Penais combinado com a Resolução 391 de 10 de maio de 2021.

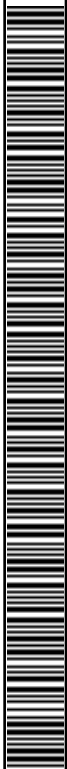
Assim, tendo em vista que a leitura realizada pelo reeducando no curso da execução penal é uma forma de reinserção social, pois atende ao ideal de ressocialização do sentenciado, já que estimula o aprimoramento intelectual, o que seguramente otimizará seu oportuno retorno ao meio social em condições favoráveis para sua integração, **concedo** ao reeducando a **remissão pela leitura**, e, nos termos do artigo 126 , da Lei 7.210/84 combinado com o artigo 5º, inciso V da Resolução 391 de 10 de maio de 2021, determino a detração da pena na razão de 04 (quatro) dias de condenação para cada obra lida, limitando-se, no prazo de 12(doze) meses, a até 12(doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48(quarenta e oito) dias a cada período de 12(doze) meses.

Considerando que o reeducando efetivamente leu 04(quatro) obras literárias, com avaliações anexas, que, multiplicados por 04(quatro) dias, correspondem a 16(dezesseis) dias, determino que sejam computados como cumpridos 16 (dezesseis) dias da condenação definitiva do recuperando.

Com esses fundamentos, declaro como remidos **16(dezesseis) dias da pena do reeducando , em razão das horas dedicadas a leitura de obras literárias**, sem prejuízo da perda de até 1/3 (um terço) do período remido, na hipótese de cometimento de falta grave.

V- Do Pedido de Progressão de Regime.

Quanto ao pedido de progressão de regime, deixo para analisá-lo, posteriormente as alterações no atestado de pena.



Com as alterações, venham-me conclusos.

Dito isso, DETERMINO:

1- Expeça-se novoatestado de pena, devendo considerar como cumpridos 66(sessenta e seis dias da pena, sendo 56(cinquenta e seis) dias de remição pelo estudo e 10(dez) dias de remição pelo trabalho.

2-Dê-se ciência dessa decisão ao Diretor do Presídio.

3-Oficie-se o Diretor do Presídio, dando-lhe ciência desta decisão.

4-Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao reeducando e à Defesa.

4- Junte-se aos autos atestado de pena atualizado, nos termos desta decisão.

4.1- Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público para que manifeste sobre progressão de regime.

5- Tudo feito, venham-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Camila Gonçalves de Souza Vilela

Juíza de Direito

